



**PREFEITURA DE PORTO VELHO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS - SPACC**

**PARECER N.º 207/SPACC/PGM/2023**

**ORIGEM: SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG**

**UNIDADE INTERESSADA:** Superintendência Municipal de Licitações - SML

**PROCESSO: 00600-00011902/2022-17-e**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO

**OBJETO:** Pós Licitatório - licitação na modalidade pregão, ampla concorrência, ME e EPP, na forma eletrônica, com a formação de registro de preços Permanente (SRPP), para eventual e futura aquisição de material de consumo (água mineral), visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2023/SML/PVH**

**REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE N.º 020/2023/SML/PVH**

Senhor Superintendente,

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de conferência dos procedimentos licitatórios.

Trata-se de despesa com a licitação na modalidade pregão, ampla concorrência, ME e EPP, na forma eletrônica, com a formação de registro de preços Permanente (SRPP), para eventual e futura aquisição de material de consumo (água mineral), visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho por intermédio da SGP.

Segundo o que dispõe o artigo 8º do Decreto Municipal nº 16.687/2020, o processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

1. Justificativa da Contratação, e-DOC AC7AF49A, e-DOC 8169EB66, e-DOC D440C424, e-DOC 405A6B93;
2. Termo de Referência n.º 046/SML/2023, e-DOC 405A6B93;

3. Autorização de abertura da licitação, eDOC 58247203;
4. Parecer jurídico n.º 133/SPACC/PGM/2023, e-DOC DA155DB6;
5. Designação do pregoeiro e equipe de apoio, e-DOC A2B00FE3, ;
6. Edital e respectivos anexos, e-DOC 920116E6;
7. Documentação exigida para a habilitação, e-DOC 1A00428D, e-DOC B68AF4A7, e-DOC E3FEEB2F, e-DOC 1E9BE1D8, e-DOC A5251314, o e-DOC 64CFA1F9, e-DOC E70B69C6, e-DOC 867B98C4;
8. RECURSO E JULGAMENTO, e-DOC 898B51E6;
9. Ata da Sessão Pública do Pregão, e-DOC FBA5105B ;
10. Comprovantes das publicações do aviso do edital, e-DOC A2B00FE3

Consta nos autos que foi apresentado por uma das empresas licitantes recurso para desclassificação da empresa Roldão, todavia, posteriormente a mesma apresentou desistência do recurso, haja vista entendimento em outro certame que os atestados apresentados pela empresa vencedora, ainda que antigos e sem validade, não configura motivo para desclassificação, conforme e-DOC 898B51E6.

Os documentos contábeis comprobatórios à habilitação econômico-financeira, foram analisados pelo setor contábil competente, conforme Parecer Contábil e-DOC 3C023395 e e-DOC 6E2F409D dos presentes autos, de lavra do Sr. Alexandre Trappel Rodrigues Gomes, declarando as empresas HABILITADA E QUALIFICADA ECONOMICAMENTE.

Para fins de demonstrar a exequibilidade de sua proposta a empresa Roldão juntou aos autos a Declaração de Exequibilidade de sua proposta, conforme se infere no e-DOC E70B69C6.

No e-DOC FBA5105B dos presentes autos consta a Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico em epígrafe, com a discriminação de todo o procedimento, bem como, com a relação das empresas habilitadas e que apresentaram as propostas mais vantajosas para a Administração.

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar que não submetemos a esta análise, os aspectos referentes aos valores encontrados, bem como aos produtos ofertados necessários para a execução do objeto desta licitação, visto que, ser de inteira responsabilidade do pregoeiro e demais agentes públicos, que realizaram as análises das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados, bem como dos produtos ofertados.

#### **DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle

interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que a análise e as observações são feitas com base na legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada (ordenador de despesa) a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações sob sua inteira responsabilidade.

## CONCLUSÃO

Analisando os aspectos jurídicos da presente Licitação, somos pelo entendimento de que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 051/2023/SML/PVH - SRPP n.º 020/2023/SML/PVH, em tese, atendeu as disposições da Lei n.º 10.520/02, bem como do Decreto Municipal n.º 16.687/2020, razão pela qual, a Administração Municipal, querendo, poderá homologar este procedimento licitatório às licitantes selecionadas pelo Pregoeiro da Superintendência Municipal de Licitação - SML/SEMAD.

Porém, para a assinatura da Ata de Registro de Preços, a licitante deverá comprovar a devida regularidade perante o **INSS** (art. 195, § 3º da Constituição Federal e art. 47, inciso I, alínea "a", Lei n.º 8.212/92) **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (art. 27 da Lei n.º 8.036/90), **Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)**, além do que deverá juntar aos autos as **certidões negativas de Tributos Federais, Estaduais e Municipais**, para fins de habilitação.

É o entendimento, s.m.j.

Porto Velho, RO, 27 de abril de 2023.

**Felippe Idak Amorim Santos**

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 28/04/2023, 11:42:57